



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »  
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »  
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

mente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas, que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:845 — Prorroga por mais um ano o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Moçambique e de Angola a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas, que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

### Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:846 — Insere disposições relativas a fomento vitivinícola.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto-lei n.º 35:846

A regulamentação da actividade vitivinícola nacional tem sido objecto de atenções especiais.

Assim, entre outras, surgiram as regras impostas pelo decreto n.º 19:253, de 19 de Janeiro de 1931, firmando as bases do fomento da vitivinicultura.

Com efeito, foi por seu intermédio que se impulsionou a assistência técnica à produção, em plano geral que repousa na acção das brigadas técnicas e das estações vitivinícolas, como organismos difusores de ensinamentos colhidos na observação prática e no trabalho dos laboratórios.

A este impulso veio associar-se, poucos anos depois, o da organização corporativa, por intermédio das campanhas de assistência técnica à vinicultura. Os resultados obtidos dessa acção conjunta são bem patentes.

Na realidade, o grau de aperfeiçoamento que atingiu a produção vinícola nacional transportou o problema técnico e fiscal para plano diferente daquele que inicialmente se visionou, dando origem à publicação de várias disposições legais; por isso parece útil, volvidos cerca de quinze anos, um esforço de codificação e actualização da matéria.

Impunha-se a revisão do capítulo I do citado decreto, actualizando-o à luz de novos conhecimentos.

Por outro lado, havia que introduzir alterações no texto do mesmo diploma, na parte que se refere aos produtos cuja adição deve ser permitida nas operações normais de lagar, adega ou armazém, pois continha omissões de práticas tradicionalmente aceites e cientificamente reconhecidas, dentro do País e fora dele.

Igualmente se procurou condicionar o comércio dos produtos enológicos, permitindo-lhe maior liberdade de acção, posto que se lhe exija, como não podia deixar de ser, a garantia de venda de produtos obedecendo aos

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 35:845

Não estando ainda estabelecidas as condições reguladoras do regime sacarino colonial que há-de suceder ao criado pelo decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930;

Sendo de toda a conveniência que não seja alterado o regime cessante enquanto não terminar o estudo a que se está procedendo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Moçambique e de Angola, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anual-